



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 28, DE 2020

(Do Sr. Denis Bezerra)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, para determinar que o transportador preste ao passageiro comunicação sobre atraso de voo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7028/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para obrigar o transportador a comunicar aos passageiros previsão de atraso do voo, tão logo saiba de fato, alheio à sua vontade, que impeça o cumprimento do horário de partida.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 229-A. Tendo conhecimento de qualquer fato, alheio à sua vontade, que impeça o cumprimento do horário de partida, deve o transportador comunicá-lo aos passageiros, de forma imediata, por recurso tecnológico de sua escolha, dando-lhes, assim que possível, previsão de novo horário para a partida.

§ 1º Se o transportador descumprir a obrigação prevista no caput deste artigo, deverá oferecer ao passageiro que tiver se apresentado no aeroporto, para embarque, acomodação em outro voo ou restituição imediata do valor do bilhete de passagem, além de assistência material, nos termos definidos pela autoridade de aviação civil.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao passageiro que se recusar a fornecer informação bastante ao transportador, para que este seja capaz de lhe prestar a comunicação prevista no caput. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de oferecer solução a um problema contumaz na prestação do serviço de transporte aéreo: a apresentação de passageiros para embarque quando já se tem conhecimento de que o horário de partida do voo não poderá ser cumprido, por motivos alheios à vontade da empresa aérea.

Deixa-se claro, desde já, que na hipótese de o transportador alterar de forma programada o horário do voo, cabem as regras previstas na Resolução nº 400, da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac.

O caso típico que se considera aqui é o aparecimento, no próprio dia do voo, de condições meteorológicas desfavoráveis, capazes de impedir a decolagem da aeronave no horário programado. Tendo pleno conhecimento da situação adversa e sabendo que, inevitavelmente, ela provocará atrasos em cadeia, o transportador deveria, sempre que possível, alertar o passageiro sobre a impossibilidade de se manter o horário original de partida do voo. Assim sendo, caberia ao passageiro decidir onde aguardar pelo novo comunicado. Inclusive no aeroporto, se fosse vontade sua. É o que se quer.

Hoje, percebe-se que tal prática ainda não se generalizou, sendo numerosos os relatos de pessoas que, por falta de informação, deslocam-se para o

aeroporto e lá permanecem, em desconforto, esperando que o problema que deu causa ao atraso seja contornado.

Desnecessário dizer que os recursos de comunicação que a tecnologia atual nos oferece são plenamente compatíveis com o objetivo que se quer alcançar aqui. Não representa nenhum desafio aos transportadores institucionalizar a conduta de solicitar do passageiro informação que lhes permita prestar comunicação relativa ao horário do voo. Nos aplicativos das empresas, por sinal, essa informação já costuma ser prestada regularmente, mas, para atingir o resultado esperado, precisa da adesão do passageiro a esse tipo de recurso e, ainda, da iniciativa dele em examinar o conteúdo que vai ali, pouco antes de se programar para a ida ao aeroporto. Melhor, portanto, que a informação vá também por meio de comunicação direta, da empresa aérea para o passageiro, de sorte que ele nem precise ir em busca dela, justamente quando costuma estar atarefado com as últimas providências antes de viajar.

Vale destacar que, na hipótese de o passageiro não receber aviso do transportador, alertando-o para o atraso do voo, este projeto de lei prevê que lhe seja garantido o direito de, tendo comparecido ao aeroporto, optar por ser acomodado em outro voo ou receber o dinheiro do bilhete aéreo de volta, sem necessidade de que espere por atraso de quatro horas, como estatuído nos arts. 230 e 231 do Código Brasileiro de Aeronáutica. A assistência material, nesse caso, dependerá de regras que serão definidas pela autoridade de aviação civil.

Por fim, ressalte-se que o passageiro não fica obrigado a prestar ao transportador a informação indispensável para ser contatado com a devida presteza, mas, assim agindo, não pode exigir do transportador que lhe sejam garantidos os direitos previstos neste projeto de lei.

Sendo o que se tinha a dizer, pede-se o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020.

Deputado **DENIS BEZERRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO VII **DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Bilhete de Passagem

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de quatro horas, a transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a quatro horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive o transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as Condições Gerais de
Transporte Aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e

considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

Parágrafo único. As condições gerais de transporte aéreo também se aplicam aos voos não regulares em que houver assentos comercializados individualmente e oferecidos ao público.

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE
AÉREO

Seção I
Da Oferta do Serviço

Art. 2º Na oferta dos serviços de transporte aéreo, o transportador poderá determinar

o preço a ser pago por seus serviços, bem como suas regras aplicáveis, nos termos da regulamentação expedida pela ANAC.

Parágrafo único. O transportador deverá disponibilizar nos locais de vendas de passagens aéreas, sejam eles físicos ou eletrônicos, informações claras sobre todos os seus serviços oferecidos e as respectivas regras aplicáveis, de forma a permitir imediata e fácil compreensão.

Art. 3º O transportador deverá oferecer ao passageiro, pelo menos, uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor total dos serviços de transporte aéreo, observado o disposto nos arts. 11 e 29, parágrafo único, desta Resolução.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
